REGIÃO AUTONOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série-Número 30

Quinta-feira, 20 de Outubro de 1983

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/M:

Cria áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária em todos os concelhos da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declarações/Rectificações

Decreto-Lei n.º 381/83:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 513-E1/79, de 27 de Dezembro (abertura da contas gratuitas a favor de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Elevação do respectivo montante).

Resolução n.º 865/83:

Aprova a minuta do contrato adicional para execução da empreitada de construção de campos de ténis na Quinta Magnólia e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 866/83:

Adjudica ao consórcio denominado «ERG — ETERMAR A.C.E. — AZEVEDO E SILVA C. I., S.A.R.L.» a obra de construção do Entreposto Frigorífico do Funchal — C. C., Águas, Esgotos e Electromecânica e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 867/83:

Autoriza a prestação de aval da Região ao Banco Fonsecas & Burnay na operação de empréstimo à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de FRF 4 151 448\$, a que corresponde o contravalor em escudos de 64 384 807\$.

Resolução n.º 868/83

Concede um subsídio ao Centro Social Desportivo de Câmara de Lobos, no montante de 600 000\$.

Resolução n.º 869/83:

Concede um subsídio ao Clube Desportivo Monte Real, no montante de 250 000\$.

Resolução n.º 870/83:

Concede um subsídio ao Clube Desportivo Cruzado Canicense, no montante de 250 000\$.

Resolução n.º 871/83:

Aprova o primeiro orçamento suplementar ao orçamento ordinário para o corrente ano económico de diversas Escolas Secundárias e para a Escola do Magistério Primário.

Resolução n.º 872/83:

Aprova o primeiro orçamento suplementar ao orçamento ordinário para o corrente ano económico de diversas Escolas Preparatórias.

Resolução n.º 873/83:

Autoriza o financiamento a efectuar, no mês de Outubro de 1983, às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social.

Resolução n.º 874/83:

Autoriza a celebração de contrato de empreitada com a sociedade norueguesa «A/S OCEAN BIRD», referente à execução de adptações no barco cuja aquisição foi autorizada pela Resolução n.º 797/83.

Resolução n.º 875/83:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da empreitada 5/82/H — Construção até 159 fogos (94 T2+65T3) e Supermercado — Nazaré IV — A e aprova a respectiva minuta.

Resolução n.º 876/83:

Aprova a minuta do contrato para execução da empreitada de pintura de duas demãos no casco do navio «Gimle Bird» e entrega de um compartimento para bagagem extra, na pôpa, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Resolução n.º 877/83:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, necessárias à obra de construção de um matadouro no concelho de Machico, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 104/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 102/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 103/83:

Aprova o Regulamento de Trabalho da Polícia Florestal.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/M de 14 de Outubro

Áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária

É conhecida a carência de solos para fins de construção e para habitação que se faz sentir na Região.

O Governo Regional e as autarquias têm vindo a diligenciar para, nas respectivas esferas de atribuições e na medida das suas possibilidades, minorarem as dificuldades neste domínio. É o que tem vindo a acontecer designadamente através de planos de urbanização, no que se refere às segundas, e com medidas de fomento e da construção de rendas sociais quanto ao executivo.

Urge, na verdade, não só disciplinar a actividade de construção na Região, mas também definir zonas para o efeito especialmente vocacionadas, cerceando por um lado as possibilidades de construção clandestina e anárquica, à revelia de estudos e projectos adequados, e, por outro, moralizar a utilização dos terrenos e imóveis tão-só com fins especulativos.

Reconhece-se que no presente diploma há alguma compressão do direito de propriedade e simultaneamente, uma certa penalização tributária para os proprietários imobilistas. Crê-se, todavia-ser não só legítimo e razoável tal compressão, mas mesmo necessária e desejável face ao actual contexto sócio-económico e à caracterização fundiária da Região. Acresce que o alcance das medidas legislativas se atêm nos limites do quadro jurídico-constitucional e, bem assim, se harmonizam ao programa do Governo Regional, salvaguardando-se sempre aos administrados a hipótese de recurso de disponibilidade de prazos razoáveis para decisões.

Acolhendo os princípios, os fundamentos e os objectivos ínsitos no Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 210/83, de 23 de Maio, procura-se todavia modificar alguns preceitos.

Para além das necessárias adaptações orgânicas e formais que são requeridas, o diploma tem de conhecer as adequadas alterações substanciais que decorrem da adaptação à realidade regional.

Assim, procura-se assegurar uma mais estreita cooperação entre as autarquias e o Governo Regional em ordem a afastar quaisquer dúvidas quanto a salvaguarda da competência do poder local no quadro constitucional que se quer realmente preservar, bem como facultar aos administrados proprietários uma informação e acompanhamento de matéria para estes bastante importante.

Por outro lado, reconhecendo uma louvável função disciplinadora, exige-se a definição de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária por parte de todas as câmaras municipais. Crê-se que a exequibilidade de tal preceito impositivo poderá desempenhar uma função assaz relevante e coadjuvante na viabilização de um desejável e futuro ordenamento global e integrado do território regional.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.°

(Áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária)

1 — Em todos os concelhos da Região Autónoma da Madeira serão obrigatoriamente criadas

áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária.

- 2 As áreas de desenvolvimento urbano prioritário destinam-se a servir de suporte ao desenvolvimento urbano para um período máximo de 5 anos, de acordo com metas deslizantes dentro do respectivo horizonte temporal, devendo ser providas todas as componentes urbanísticas indispensáveis à qualidade desse desenvolvimento, e terão, tanto quanto possível, uma superfície necessária para absorver o crescimento demográfico para o período previsto.
- 3 As áreas de construção prioritárias visam definir os terrenos para construção imediata a incluir nos programas anuais de actividade urbanística do município.

ARTIGO 2.°

(Processo de delimitação das áreas)

- 1 As áreas de desenvolvimento urbano prioritário e as áreas de construção prioritária serão delimitadas pelas câmaras municipais e propostas à aprovação municipal, depois de ouvida a comissão a que se refere o artigo 7.°.
- 2 Antes de procederem à delimitação das áreas, as câmaras municipais deverão submeter a parecer devidamente fundamentado da comissão de acompanhamento as propostas de localização das mesmas, devendo esta comissão pronunciar-se obrigatoriamente no prazo de 60 dias.
- 3 Antes do envio das propostas de delimitação das áreas à comissão de acompanhamento, as câmaras municipais procederão à sua divulgação pelos meios julgados mais convenientes, nomeadamente através de editais e de publicação nos jornais mais lidos na Região, podendo os proprietários ou titulares de outros direitos relativos aos terrenos participar na sua elaboração, sugerindo soluções ou propondo alterações dentro do prazo que para o efeito for fixado pela câmara municipal.
- 4 A aprovação pela assembleia municipal fica sujeita a ratificação do Secretário Regional do Equipamento Social.
- 5 A falta de resolução sobre o pedido de ratificação de delimitação dentro do prazo de 90 dias, a contar da sua apresentação na Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, interpreta-se, para todos os efeitos, como concordância.

- 6 Na situação prevista no número anterior indo aviso no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
- 7 Com o propósito de cooperação, e tendo em vista o aproveitamento racional e equilibrado de meios técnicos e humanos, o Governo Regional poderá, sempre que as circunstâncias o justifiquem ou aconselhem, estudar e negociar com as câmaras municipais a concepção e execução integrada de estudos urbanísticos, gerais ou de pormenor de zonas de urbanização conjunta, ordenamento do território ou outros, definindo conjuntamente as respectivas áreas e promovendo a sua execução, salvaguardando as competências que às autarquias competem em matéria de urbanismo.

ARTIGO 3.°

(Áreas de desenvolvimento urbano prioritário)

- 1 Na delimitação das áreas de desenvoivimento urbano prioritário ter-se-ão designadamente em conta:
- a) O ordenamento do território, atendendo-se particularmente à preservação de terrenos com potencialidade e uso agrícola, à conservação dos maciços arbóreos, à salvaguarda dos valores culturais e ainda à defesa das áreas que sirvam de drenagem natural às águas pluviais, bem como às riquezas minerais do solo e do subsolo;
- b) Os planos directores municipais e os planos de urbanização gerais, parciais ou de pormenor, ainda que em estudo, ou, na sua falta, os estudos urbanísticos de enquadramento geral dos aglomerados urbanos;
- c) As possibilidades técnicas e económicas de implantação de infra-estruturas urbanísticas, atendendo-se às redes de serviço existente e à situação geológica dos terrenos a infra-estruturar.
- d) A existência de terrenos na titularidade dos municípios ou da administração regional autónoma:
- e) A existência de terrenos abrangidos por projectos de loteamento, aprovados ou em apreciação;
- f) A existência de construções e loteamentos clandestinos.
- 2 As propostas de delimitação das áreas de desenvolvimento urbano prioritário deverão ser

apresentadas em peças gráficas e escritas que contenham expressamente as seguintes indicacões:

- a) Estrutura viária fundamental e suas relações com o exterior;
 - b) Zonamento geral;
 - c) Índices de utilização das diferentes zonas;
 - d) Regimes legais das habitações previstas;
- e) Delimitação das áreas destinadas a escolas e outros equipamentos sociais, incluindo os espaços livres públicos;
- f) Delimitação dos terrenos a que se referem as alíneas d), e) e f) do número anterior;
 - g) Zonas sujeitas a urbanização conjunta;
- h) Programa de realização, indicando as respectivas fases e a origem dos recursos financeiros a utilizar pelo município;
- i) Valor médio dos terrenos segundo o critério de cálculo estabelcido no artigo 12.°;
- j) Direitos e obrigações fundamentais a assumir pelo município no caso de associação com os particulares.
- 3 As áreas de desenvolvimento urbano prioritário serão graficamente apresentadas na escala de 1:2000 ou em maior pormenor, quando existente.
- 4 As zonas de urbanização conjunta a que se refere a alínea g) do n.º 2 abrangem terrenos pertencentes a vários proprietários cuja urbanização, por razões técnicas ou económicas, não deva ser atribuída à iniciativa isolada de cada um deles, assegurando-se uma repartição equitativa dos benefícios e encargos económicos, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e das eventuais situações particulares inerentes à pequena propriedade.
- 5 Os elementos referidos no n.º 2 podem ser substituídos por planos de pormenor já existentes ou elaborados para o efeito, desde que contenham ou sejam complementados com todas as indicações constantes do mesmo número.

ARTIGO 4.º

(Casos especiais)

1 — Dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo 2.º e sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, relativamente aos solos com potencialidade agrícola, podem ainda os titulares de direitos sobre os prédios abrangidos por uma área de desenvolvimento urbano prioritário, quan-

do a sua fruição ou utilização constitua o principal meio de subsistência expor a sua situação e comprová-la perante o município respectivo, com vista a obterem em tempo oportuno as soluções mais adequadas.

2 — Nas delimitações deverão ainda as câmaras municipais indicar as soluções dadas aos casos referidos no número anterior ou os acordos a que eventualmente tenham chegado com os interessados.

ARTIGO 5.°

(Áreas de construção prioritária)

- 1 As áreas de construção prioritária serão delimitadas independentemente das áreas de desenvolvimento urbano prioritário.
- 2 Na delimitação das áreas de construção prioritária ter-se-ão em conta os terrenos com melhor aptidão para o efeito, designadamente:
 - a) Os terrenos já com infra-estruturas;
- b) Os terrenos a infra-estruturar a curto prazo, quando abrangidos por planos de pormenor ou projectos de loteamento já aprovados.
- 3 As propostas de delimitação das áreas de construção prioritária deverão ser acompanhadas de estudos urbanísticos que definam as condições da construção nos terrenos abrangidos por essas áreas.
- 4 O parecer da comissão deverá reproduzir a posição assumida por cada um dos participantes, que terá sempre poderes para definir a posição do organismo que representa.
- 5 Quando se verifiquem aspectos relacionados com a competência de departamentos não representados permanentemente na comissão, deve o presidente solicitar a sua representação nos termos da parte final do número anterior.

ARTIGO 6.º

(Actualização e publicidade)

- 1 Os objectivos fixados dentro do horizonte temporal referido no n.º 3 do artigo 1.º poderão ser ajustados anualmente pela assembleia municipal.
- 2 As revisões, designadamente no fim do prazo fixado para a vivência das áreas de desenvolvimento urbano prioritário e das áreas de construção prioritária, e os ajustamentos a que se re-

fere o número anterior ficam sujeitos ao processo prescrito para a delimitação inicial.

3 — As delimitações, revisões e ajustamentos serão objecto de publicidade, mediante avisos a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, acompanhados da respectiva planta, devendo ainda as câmaras municipais divulgá-los através de editais e em dois dos jornais mais lidos na Região.

ARTIGO 7.°

(Comissão de acompanhamento)

1 — Para estudo e apreciação das propostas apresentadas pelas câmaras municipais será constituída uma comissão de acompanhamento, cuja composição será definida por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam nos serviços representados nas mesmas, com a seguinte composição:

Representantes da Secretaria Regional do Equipamento Social:

Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente:

Direcção de Serviço de Estradas;

Representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas:

Serviço de Agricultura:

Representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças:

Servico de Planeamento.

- 2 A comissão funcionará junto da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e será presidida pelo respectivo representante.
- 3 Nas reuniões da comissão deverão participar os representantes dos municípios cujas propostas de delimitação sejam objecto de apreciação.

ARTIGO 8.º

(Declaração de proprietários)

- 1 Os proprietários dos terrenos incluídos em áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de construção prioritária deverão assumir perante a câmara municipal, dentro do prazo referido no artigo 13.º, uma das seguintes posições:
- a) Declarar que se comprometem a promover a urbanização dos seus terrenos ou a construção, ainda que em associação com o município ou com terceiros:

- b) Declarar que colocam os seus terrenos à disposição do município para que este promova a urbanização ou construção.
- 2 Nos casos em que o direito pleno de propriedade esteja decomposto, compete ao titular da propriedade nua ou simples fazer a declaração a que se refere o presente artigo.
- 3 As declarações dos proprietários terão de identificar os terrenos e indicar os ónus e encargos que incidem sobre os mesmos.
- § único. A repartição de indemnizações e benefícios, nas situações previstas nos dois números anteriores, será feita por analogia com os critérios fixados no Código das Expropriações.

ARTIGO 9.°

(Urbanização ou construção por conta dos proprietários)

- 1 Os proprietários que tenham assumido o compromisso de promover a urbanização ou construção deverão apresentar os respectivos projectos no prazo fixado no artigo 13.º 180 dias.
- 2 Se os projectos não merecerem aprovação por razões de ordem técnica, poderão os requerentes recorrer, no prazo de 30 dias a contar da data em que tiverem conhecimento do facto, para o Secretário Regional do Equipamento Social, que decidirá, precedendo parecer da comissão de acompanhamento. Se a recusa de aprovação for mantida, expressa ou tacitamente, e os projectos não forem susceptíveis de correcção, poderá a câmara municipal substituir-se aos requerentes na definicão da solução a executar; se os projectos forem susceptíveis de correcção, esta deverá ter lugar nos prazos de 90 ou de 180 dias, conforme se trate de projectos de loteamento ou de infra-estruturas e construção, a contar da data da notificação pela câmara municipal da necessidade de correcção.
- 3 Na aprovação dos projectos de loteamento abrangidos inteiramente por uma área de desenvolvimento urbano prioritário que se conformem com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, ficam as câmaras municipais dispensadas de consultar a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e as demais entidades previstas na parte final do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, com as devidas adaptações.
- 4 Será dispensada a apresentação dos projectos de loteamento se os estudos urbanísticos aprovados para as áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária

tiverem já o detalhe previsto para os planos de pormenor no artigo 2.º do Decreto n.º 561/71, de 17 de Dezembro.

5 — Os proprietários e os titulares de outros direitos reais podem associar-se entre si com terceiros, regulando contratualmente os seus direitos e obrigações.

ARTIGO 10.º

(Zonas de urbanização conjunta)

- 1 Os proprietários ou titulares de outros direitos relativos a terrenos abrangidos por uma zona de urbanização conjunta poderão associar-se entre si com o fim de elaborarem projectos de loteamento e infra-estruturas e de os executarem conjuntamente.
- 2 Quando os proprietários de terrenos abrangidos por uma zona de urbanização conjunta tiverem optado pela declaração da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, o município fará sempre parte da associação referida no número anterior, ainda que não seja proprietário de terrenos situados na área, e assumirá a posição dos que não se associem.
- 3 Salvo convenção em contrário, os direitos e obrigações dos participantes serão regulados pela forma seguinte:
- a) Os terrenos destinados a arruamentos, equipamento social e espaços livres públicos serão integrados gratuitamente no património municipal;
- b) Cada proprietário terá direito aos lotes correspondentes à parte da área total de pavimento edificável proporcional à área do terreno com que contribui para operação, quer esses lotes se situem ou não nos seus terrenos e desde que não resulte, no segundo caso, degradação do respectivo valor:
- c) Os custos relativos a estudos e projectos, construção de infra-estruturas e arranjo dos espaços exteriores, bem como os encargos financeiros e administrativos, estes até ao limite de 5%, serão equitativamente repartidos na proporção fixada na alínea anterior.
- 4 Os proprietários dos terrenos abrangidos por uma área de desenvolvimento urbano prioritário podem requerer às câmaras municipais que as suas parcelas sejam incluídas numa área de ur-

banização conjunta, se o não tiverem sido por iniciativa do próprio município.

ARTIGO 11.°

(Colocação dos terrenos à disposição do município)

- 1 A colocação dos terrenos à disposição do município envolve autorização para a urbanização ou construção, não podendo os proprietários impedir ou dificultar a sua realização.
- 2 Com vista à urbanização dos terrenos ou à construção, podem as câmaras municipais celebrar todos os contratos permitidos em direito, promovendo, designadamente, a constituição da associação regulada nos artigos 22° a 26.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, bem como outras formas de associação, ou ainda proceder, por sua conta, à execução dos trabalhos nos prazos definidos no artigo 13.º.
- 3 Os contratos-promessa de alienação de terrenos a favor dos municípios devem ser celebrados com eficácia real e os contratos definitivos outorgados, consoante os casos, logo que aprovados os projectos de loteamento ou de edificação, salvo no caso de se projectar a cessão da posição contratual da câmara municipal, em que o contrato definitivo será celebrado logo que a mesma seja operada.
- 4 As câmaras municipais divulgarão a colocação dos terrenos à sua disposição, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 6.º, prestando colaboração às entidades ou empresas interessadas em urbanizá-los ou nelas construir.
- 5 Será dispensada a elaboração de planos de pormenor se os estudos urbanísticos aprovados para as áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária tiverem já o detalhe previsto no artigo 2.º do Decreto n.º 561/71, de 17 de Dezembro.
- 6 As câmaras municipais podem aprovar os planos de pormenor desde que se harmonizem com as previsões das áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de construção prioritária.

ARTIGO 12.°

(Valor e pagamento dos terrenos colocados à disposição dos municípios)

1 — O valor dos terrenos colocados à disposição dos municípios será calculado na proporção entre as respectivas áreas e o valor total dos ter-

renos abrangidos pelas áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de construção prioritária, calculando-se este último ao abrigo do Código das Expropriações.

- 2 Salvo convenção em contrário, os proprietários e demais interessados receberão os valores a que têm direito na altura da comercialização dos terrenos ou edifícios.
- 3 As áreas de construção destinadas a equipamentos gerais públicos não serão consideradas para o cálculo do custo de terreno previsto no n.º 1.
- 4 No caso de os municípios optarem pela comercialização dos terrenos, deverá, para aplicação do disposto no n.º 1, proceder-se, por estimativa, à fixação do custo estimado da construção entrega de lotes urbanizados ou edificados.
- 5 Poder-se-á convencionar que o pagamento total ou parcial aos proprietários ou outros interessados referente a terrenos postos à disposição do município seja feito em espécie, mediante a entrega de lotes urbanizados ou edificados.
- 6 Os proprietários que tenham colocado terrenos à disposição dos municípios têm direito de preferência na primeira transmissão onerosa da propriedade dos lotes ou dos edifícios neles localizados. Para tal, a câmara municipal notificá-los-á da possibilidade de exercerem aquele direito, indicando-lhes os elementos essenciais do contrato projectado e fixando-lhes um prazo não inferior a 8 dias.

ARTIGO 13.°

(Prazos)

- 1 As câmaras municipais e os proprietários de terrenos abrangidos por áreas de desenvolvimento urbano prioritário ficarão sujeitos aos seguintes prazos:
- a) Declarações dos proprietários previstos no
 n.º 1 do artigo 8.º 90 dias contados da publicação da delimitação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira;
- b) Apresentação dos projectos previstos no n.º 1 do artigo 9.º 180 dias a contar da entrega das referidas declarações:
- c) Elaboração dos planos de pormenor pelas câmaras municipais, quando os terrenos tenham sido postos à sua disposição — 180 dias a contar do termo do prazo estabelecido na alínea a);

- d) Resolução da câmara municipal sobre requerimentos de aprovação dos projectos apresentados pelos proprietários nos termos do n.º 1 do artigo 9.º 30 dias contados da apresentação dos mesmos projectos.
- 2— As câmaras municipais e os proprietários de terrenos abrangidos por áreas de construção prioritária ficarão sujeitos aos seguintes prazos:
- a) Declarações dos proprietários previstos no
 n.º 1 do artigo 8.º 90 dias contados da publicação da delimitação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira;
- d) Apresentação pelos proprietários dos projectos de infra-estruturas e de construção nos termos do n.º 1 do artigo 9.º 1 ano a contar da aprovação dos projectos de loteamento;
- c) Elaboração dos planos de pormenor pelas câmaras municipais, quando os terrenos tenham sido postos à sua disposição — 180 dias a contar do termo do prazo estabelecido na alínea a);
- d) Elaboração pela câmara municipal dos projectos de infra-estruturas e de construção relativamente aos terrenos postos à sua disposição 180 dias a contar da aprovação dos planos de pormenor:
- e) Aprovação dos projectos de infra-estruturas e de construção apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 9.º 60 dias contados da data da apresentação dos projectos;
- f) Início da construção dos edifícios, quando promovida pela câmara municipal ou por terceiro a quem tenha transmitido esta obrigação, relativamente aos terrenos postos à sua disposição — 2 anos contados da aprovação do projecto elaborado pela câmara municipal;
- g) Início da construção dos edifícios pelos proprietários — 2 anos contados da data da aprovação do respectivo projecto;
- h) Conclusão da construção dos edifícios pela câmara municipal, relativamente aos terrenos postos à sua disposição — o prazo fixado na deliberação que tenha aprovado o respectivo projecto;
- i) Conclusão dos edifícios pelos proprietários
 o prazo fixado na respectiva licença de construção.
- 3 A falta de resolução pela câmara municipal sobre os requerimentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 dentro do prazo por ela fixado interpreta-se, para todos os efeitos, como consentimento.

ARTIGO 14.°

(Resolução dos contratos celebrados com os municípios)

- 1 Salvo convenção em contrário, os contratos celebrados com os municípios ou com terceiros a quem estes hajam cedido a sua posição que impliquem a transferência da propriedade ou a colocação de terrenos à sua disposição devem ser resolvidos se os municípios ou os seus cessionários, sem motivo justificado, excederem qualquer dos prazos fixados no artigo anterior no dobro da respectiva duração.
 - 2 O direito de resolução caduca em 90 dias.
- 3 Havendo infra-estruturas ou outros tipos de construção implantados nos terrenos, os interessados que tiverem resolvido os contratos pagarão aos municípios ou aos cessionários o valor actualizado das obras realizadas.
- 4 No caso da resolução a que se refere o n.º 1 deste artigo, aplicar-se-á o seguinte regime:
- a) Os proprietários devem, no prazo de 180 dias a contar da resolução, dar início a um processo de loteamento ou de construção nos seus terrenos;
- b) Decorrido esse prazo, os proprietários, se não derem cumprimento ao disposto na alínea anterior, ficam sujeitos à incidência do imposto a que se refere o artigo 16.°, podendo ainda a assembleia municipal estabelecer medidas preventivas, mediante proposta da câmara municipal e parecer favorável da maioria dos membros da comissão de acompanhamento. O regime das medidas preventivas será o constante do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com as devidas adaptações.

ARTIGO 15.°

(Terrenos dos municípios)

- 1 Os terrenos propriedade dos municípios situados ou contíguos a áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária devem ser nelas incluídos, salvo existindo inconvenientes urbanísticos, que deverão ser indicados expressamente nas propostas de delimitação.
- 2 Relativamente aos terrenos que sejam incluídos nas referidas áreas, ficarão os municípios sujeitos às obrigações do artigo 13.º quanto à sua urbanização e construção.
- 3 Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior, as receitas da tributação pre-

vista no artigo 16.º reverterão inteiramente para a Região Autónoma da Madeira.

4 — Se os municípios procederem à venda de lotes de sua propriedade para construção, devem fixar-lhes um preço base e adjudicá-los pelo mais baixo valor de venda dos edifícios a construir.

ARTIGO 16.º

(Regime tributário)

O Governo Regional, no âmbito da recente inovação constitucional contida na alínea f) do artigo 229.º da Constituição, tomará as providências necessárias à criação, no prazo de 180 dias, de um regime tributário, cuja receita reverterá a favor dos municípios, tendo em vista os custos sociais resultantes da não utilização dos terrenos abrangidos por áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária nos termos do presente diploma.

ARTIGO 17.º

(Apoio técnico)

No âmbito das medidas de apoio e cooperação técnica já referirdas no n.º 7 do artigo 2.º, na delimitaçãço das áreas de desenvolvimento urbano prioritário e na elaboração ou apreciação dos planos de pormenor e projectos das infra-estruturas e respectiva execução, poderão as câmaras municipais solicitar apoio técnico dos serviços do Governo Regional, designadamente dos dependentes da Secretaria Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 18.°

(Expropriação)

- 1 O presente diploma não prejudica outros tipos de intervenção da Administração nas áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária, designadamente a expropriação por utilidade pública.
- 2 Nas zonas de urbanização conjunta a que se refere o artigo 10.°, as expropriações têm carácter urgente, resultando a declaração de utilidade pública da aprovação pelo Secretário Regional do Equipamento Social das peças gráficas elaboradas para o efeito.

ARTIGO 19.º

(Disposição transitória)

1 — Os pedidos de ratificação das primeiras delimitações das áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária de-

verão ser apresentados pelos municípios na Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente no prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

- 2 A falta de cumprimento do prazo previsto no número anterior implica a insusceptibilidade da declaração de utilidade pública de qualquer expropriação destinada à expansão urbana de localidades do concelho enquanto não forem delimitadas as áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária.
- 3 Os terrenos que tenham sido objecto de declaração de utilidade pública da respectiva expropriação a favor dos municípios para expansão urbana de localidades ficam sujeitos ao seguinte regime: :
- a) Serão incluídos nas áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária, de acordo com os planos destas;
- b) Se os terrenos não se encontrarem urbanizados nem edificados, a inclusão fará cessar os efeitos da declaração de utilidade pública da expropriação, sem direito a qualquer indemnização, sempre que não haja transmissão ou adjudicação da propriedade; no caso contrário, os proprietários terão direito a obter a reversão dos terrenos, se optarem pela declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma;
- c) Na parte não abrangida pelas áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária ficarão os proprietários com o direito de reversão dos terrenos expropriados ou cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública, conforme, respectivamente, tenha havido ou não transmissão ou adjudicação da propriedade, desde que, em ambos os casos, os terrenos não se encontrem infra-estruturados nem edificados.
- 4 O disposto no número anterior não se aplica a planos integrados já em andamento.

ARTIGO 20.°

(Regime subsidiário)

São aplicáveis às áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária as disposições legais sobre urbanismo e ordenamento do território que não contrariem o regime do presente diploma, bem como as disposições do Código das Expropriações.

ARTIGO 21.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes do presente diploma serão resolvidas nos termos legais.

ARTIGO 22.°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 28 de Julho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, em exercício. José Maria da Silva.

Assinado em 22 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/M, publicado no *Diário da República*, 1.º série, n.º 170, de 26 Julho de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 27.°, onde se lê «de 20 de Novembro de 1958,» deve ler-se «20 de Novembro de 1959,».

No anexo, onde se lê «1 — Chefe de secção — letra I» deve ler-se «1 — Chefe de secção — letra H».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/M, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 198, de 29

Agosto de 1983, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No 3.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê «quadro institucional autónoma regional» deve ler-se «quadro institucional autonómico regional».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Setembro de 1983. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 381/83 de 12 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 380/83, de 12 de Outubro, foi elevado de 5% para 10% o limite da conta gratuita a conceder ao Estado pelo Banco de Portugal, em cada ano, tomando como base o montante das receitas correntes cobradas no ano anterior.

Havendo conveniência em conceder às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores o mesmo regime, altera-se em conformidade o n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 513-E1/79, de 27 de Dezembro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo único do Decreto--Lei n.º 513-E1/79, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

O Banco de Portugal pode abrir a cada uma das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores uma conta sem juro, até à importância equivalente a 10% do montante das receitas correntes cobradas no ano anterior.

Art. 2.° O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Art. 3.° Fica revogado o n.° 1 do artigo 87.° da Lei n.° 39/80, de 5 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1983 — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 3 de Outubro de 1983. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMA-LHO EANES.

Referendado em 7 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares-

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 865/83

- O Conselho do Governo, reunido em plenário, em 6 de Outubro de 1983, resolveu:
- a) Aprovar a minuta do contrato adicional para execução da empreitada de «Campos de ténis da Quinta Magnólia», de que é adjudicatário Vicente Pestana Aragão;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 866/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário, em 6 de Outubro de 1983, resolveu:

Adjudicar ao Consórcio Ergmar / Azevedo e Silva C. I., SARL, a obra de construção do Entreposto Frigorífico do Funchal — C. C., Águas, Esgotos e Electromecânica, pelo preço de 142 224 000\$00, por ser das propostas que se apresentaram a concurso, a que apresentou o preço mais baixo, de acordo com o relatório elaborado pela Comissão de Apreciação das Propostas nomeada para esse efeito por Despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 867/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário, em 6 de Outubro de 1983, resolveu, conceder um aval ao Banco Fonsecas & Burnay, na qualidade de garante do empréstimo no montante de FRF 4 151 448 (Esc. 64 384 807) que a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., vai contrair na ordem externa e destinado à concretização do contrato de transferência de tecnologia entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., e a Electricité de

France (E.D.F.), convenção de crédito entre a Empresa de Electricidade da Madeira e o Banque National de Paris, cujo objectivo é a realização de um estudo de desenvolvimento dos meios de produção de energia eléctrica até o ano 2 000.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica em anexo.

Ficha técnica

Mutuante --- Banque National de Paris

Mutuário — Empresa de Electricidade da Madeira, E.P.

Montante — FRF 4 151 448 (Esc. 64 384 807)

Prazo - 5 anos

Taxa de Juro - 10,85% ao ano

Rendas — O montante de financiamento será reembolsável em 10 prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 6 meses após a realização do estudo. Estima-se que o valor global dos juros atinja cerca de FRF 1 200 000.

Outros encargos — Os normalmente cobrados em operações desta natureza.

Garantia — Banco Fonsecas & Burnay Contragarantia — Aval da Região.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 868/83

Em conformidade com as medidas programáticas do Governo no que concerne ao apoio a associações e clubes desportivo-culturais tendo em vista a obtenção das suas sedes sociais, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu, conceder ao Centro Social Desportivo de Câmara de Lobos um subsídio de 600 contos para conclusão das obras que tem vindo a levar a efeito para construção da sua sede.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 869/83

No âmbito da sua política de apoio às associações de carácter desportivo e cultural para obtenção das respectivas sedes sociais, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Ou-

tubro de 1983, resolveu, conceder ao Clube Desportivo Monte Real um subsídio de 250 contos consignado à conclusão de obras nas instalações destinadas à sua sede social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 870/83

No âmbito da sua política de apoio às associações de carácter desportivo e cultural para obtenção das respectivas sedes sociais, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu, conceder ao Clube Desportivo Cruzado Canicense um subsídio de 250 contos consignado à conclusão de obras nas instalações destinadas à sua sede social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 871/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu:

Aprovar o primeiro orçamento suplementar ao ordinário para o corrente ano económico, das seguintes Escolas Secundárias e Magistério Primário:

Escola Secundária de Jaime Moniz um reforço no valor de treze milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de quinhentos mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de treze milhões e quinhentos mil escudos.

Escola Secundária de Francisco Franco um reforço no valor de dois milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de dois milhões de escudos na parte de material, perfazendo um total de quatro milhões de escudos.

Escola Secundária do Funchal um reforço no valor de três milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de cento e sessenta mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de três milhões cento e sessenta mil escudos.

Escola Secundária da Levada um reforço no valor de treze milhões de escudos, na parte de pessoal.

Escola Secundária de Machico um reforço no valor de dois milhões e quinhentos mil escudos, na parte de pessoal.

Escola do Magistério Primário um reforço no valor de três milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de novecentos e quarenta mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de três milhões novecentos e quarenta mil escudos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 872/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu:

Aprovar o primeiro orçamento suplementar ao ordinário para o corrente ano económico das seguintes Escolas Preparatórias:

Escola Preparatória de Gonçalves Zarco um reforço no valor de oito milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de setecentos e cinquenta mil escudos na parte de material, perfazendo um total de oito milhões setecentos e cinquenta mil escudos.

Escola Preparatória de Bartolomeu Perestrelo um reforço no valor de duzentos mil escudos, na parte de material.

Escola Preparatória de Machico um reforço no valor de quatro milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de quatrocentos mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de quatro milhões e quatrocentos mil escudos.

Escola Preparatória da Calheta um reforço no valor de quatro milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de quatrocentos e noventa mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de quatro milhões quatrocentos e noventa mil escudos.

Escola Preparatória da Ribeira Brava um reforço no valor de três milhões e quinhentos mil escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de oitocentos mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de quatro milhões e trezentos mil escudos.

Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos um reforço no valor de três milhões e setecentos mil escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de trezentos mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de quatro milhões de escudos.

Escola Preparatória de Santa Cruz um reforço no valor de três milhões de escudos, na parte de pessoal.

Escola Preparatória do Porto Santo um reforço no valor de três milhões de escudos, na parte de pessoal.

Escola Preparatória da Ponta do Sol um reforço no valor de dois milhões e trezentos mil escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de trezentos e sessenta mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de dois milhões seiscentos e sessenta mil escudos.

Escola Preparatória Dr. Horácio Bento de Gouveia um reforço no valor de treze milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de duzentos e cinquenta mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de treze milhões duzentos e cinquenta mil escudos.

Escola Praparatória da Achada um reforço no valor de um milhão e quatrocentos mil escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de duzentos e cinquenta mil escudos, na parte de material, perfazendo um total de um milhão seiscentos cinquenta mil escudos.

Escola Preparatória de Santana um reforço no valor de dois milhões de escudos, na parte de pessoal e um reforço no valor de duzentos mil escudos, na parte material, perfazendo um total de dois milhões e duzentos mil escudos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 873/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu:

Autorizar o financiamento às Direcções Regionais de Saúde Pública, dos Hospitais, de Educação Especial e de Segurança Social no mês de Outubro de 1983, no valor global de 464 200 000\$00, pelo Capítulo 01, 50 e 80 do Orçamento da Região para o ano de 1983, inerente à 05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

05 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Capítulo 01 — Gabinete do Secretário Regional

- a) Direcção Regional de Saúde Pública 155 500 000\$00
- b) Direcçãço Regional dos Hospitais —
 145 000 000\$00
- c) Direcção Regional de Educação Especial
 5 700 000\$00

Capítulo 50 — Investimentos do Plano

Divisão 02 — Beneficiação e apetrechamento da DRH, estruturas Hospitalares

Subdivisão 02 — Beneficiação dos Hospitais — 5 000 000\$00

Capítulo 80 — Contas de Ordem

Divisão 01 — Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 153 000 000\$00; Total de 464 200 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 874/83

Tornando-se necessário proceder à aquisição de alguns serviços e equipamento para o barco cuja autorização de compra já foi decidida e autorizada, através da resolução do Governo Regional n.º 797/83, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu:

- 1. Autorizar a realização de despesas com pequenas adaptações no referido barco.
- Autorizar a celebração do contrato com a mesma firma norueguesa OCEAN BIRD, com dispensa de concurso, no valor de 46 mil Coroas norueguesas, a que corresponde o contravalor de 780 contos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 875/83

- O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu:
- a) Autorizar a celebração de contrato para a execução da empreitada «5/82/H Construção

até 159 fogos (94 T2+65 T3) e Supermercado — Nazaré IV — A», a que se referem as Resoluções n.ºs 240/83 e 852/83, respectivamente de 10 de Março e 29 de Setembro;

b) Aprovar a minuta do referido contrato e delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do mesmo, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 876/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu:

- a) Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de pintura de duas demãos no casco do navio «Gimle Bird» abaixo da linha de água, em azul claro e entrega de um compartimento para bagagem extra, na popa, de que é adjudicatária a sociedade OCEAN BIRD/SA.
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 877/83

- O Conselho do Governo, reunido em plenário em 6 de Outubro de 1983, resolveu:
- a) Aprovar a minuta do auto de expropriação das parcelas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, necessárias à obra de «Construção de um matadouro no Concelho de Machico», em que são expropriados Ester Carmelita Teixeira de Aguiar Nóbrega e outros;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 104/83

A fim de possibilitar o pagamento de despesas correntes da SRES do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas do mesmo Capítulo na importância de 41 327 000\$00 (quarenta um milhões trezentos e vinte sete mil escudos) das rubricas constantes do mapa em anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais

do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social.

1.º — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 41 327 000\$00 (quarenta e um milhões trezentos e vinte sete mil escudos) conforme mapa em anexo.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social. Assinada em 20 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, Susano Manuel Barreto de França. — O Secretário Regional do Equipamento Social, Eduardo Caldas de Oliveira.

Descrição		CI	assificação	Reforço ou	Anulação			
Descrição	Sec.	Сар.	Div./Sub.	Cod.	Al.	Inscrição	Anulação	
S. R. E. S.								
Despesas Correntes					1			
G. A. I.								
Diuturnidades	04 04 04	03 03 03	00/00 00/00 00/00	01.47 10.03 01.02		88 000\$00 12 000\$00	100 000\$00	
GAB. SEC.								
Alimentação e Alojamento Encargos com a saúde	04 04	01 01	00/00 00/00	04.00 10.02		12 000\$00	12 000\$00	
GATAL								
Deslocações Comp. encargos	04 04	02 02	00/00 00/00	14.00 01.42		150 000\$00	150 000\$00	
						262 000\$00	262 000\$00	
D. R. O. P.								
Pessoal Quadro Aprovados por Lei	04 04 04	06 06 06	01/00 01/00 01/00	01.02 01.46 30.00		150 000\$00 35 000\$00 400 000\$00		
Rendas Terrenos	04 04 04	06 06 06	01/00 01/00 01/00	44.02 44.09 52.00			40 000\$00 120 000\$00 130 000\$00	
G. T. D.			0.700	52.55				
Salários Pessoal Eventual	04	06	03/00	01,41		400 000\$00		
G. E. P.								
Diuturnidades	04	06	02/00	01.47		400 00000	100 000\$00	
Alimentação e Aloj Estudos e Projectos	04 04	06 06	02/00 02/00	04.00 31.00	01	100 000\$00	1 000 000\$00	
						1 347 000\$0		

Descrição		C	lassificação	Reforço ou	Anulação			
Descrição	Sec.	Сар.	Div./Sub.	Cod.	AI.	Inscrição	Anulação	
G. T. D.								
	04	00	02/00	04.44		250 000		
Salários Pessoal Eventual	04	06	03/00	01.41		350 000\$00		
Alimentação e Alojamento	04	06	03/00	04.00		200 000\$00		
Abono Família	04	06	03/00	10.01		150 000\$00		
D. S. E.								
Pessoal Quadros A. Lei	04	06	04/00	01.02			6 000 000 \$ 00	
Horas Extraordinárias	04	06	04/00	03.00		250 000\$00		
Abono de Família	04	06	04/00	10.01	1 1	500 000\$00		
Alimentação e Alojamento	04	06	04/00	04.00		1 000 000\$00		
A. D. Comp. Encargos	04	06	04/00	15.00		100 000\$00		
Salários de Pessoal Eventual	04	06	04/00	01.41	1 1	6 000 000\$00		
Deslocações Comp. Encargos	04	06	04/00	14.00		8 000 000 \$ 00		
D. S. H.								
Alimentação e Alojamento	04	06	07/00	04.00		200 000\$00		
Abonos Div. — Numerário	04	06	07/00	06.00	1	250 000\$00		
Deslocações — Comp. Enc	04	06	07/00	14.00		700 000\$00		
Limpeza e Cons. Rib	04	06	07/00	31.00	A		3 000 000\$00	
Limp. Cons. O. P. Fomento	04	06	07/00	31.00	В	700 000\$00		
D. S. C. E. E.								
Abono Família	04	06	08/00	10.01	1	80 000\$00		
Abonos Div. — Numerários	04	06	08/00	06.00			800 000\$00	
Deslocações — Comp. Enc	04	06	08/00	14.00		200 000\$00	000 000 400	
D. R. H. U. A.								
Desloc. — Comp. Enc	04	07	00/00	14.00	1 1	300 000\$00		
A. S. Enc. Instalações	04	07	00/00	28.00		500 000\$00		
Limp, Cons. Ed. C. G. R	04	07	00/00	31.00	03	000 000	700 000\$00	
Mag. Eqt.°	04	07	00/00	52.00	55	30 000\$00	100 000400	
Abono de Família	04	07	00/00	10.01		50 000\$00		
D. S. P. M. E. M.								
	0.4	00	05/00	E0.00		47,000,000		
Inv. Maq. e Eqto	04	06 06	05/00	52.00		17 000 000\$00	7E 000 000#00	
Inv. Mat. Transporte	04	06	05/00	51.00		2 000 000000	25 000 000\$00	
Deslocações — Comp. Enc	04	06	05/00	14.00		3 000 000\$00		
D. S. F. A. P.								
Alimentação e Alojamento	04	04	00/00	04.00		400 000\$0		
Ab. Div. — Comp. Encargos	04	04	00/00	15.00		20 000\$00		
D. S. E. M.			İ					
Pessoal do Quadro A. por Lei	04	06	06/00	01.02			4 175 000\$00	
						41 327 000\$00	41 327 000\$00	
						*		

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 102/83

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do capítulo 50 do orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Sec. 09) há necessidade de se proceder à transferência da quantia de Esc.: 800\$00 (oitocentos escudos) da rubrica constante do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo terceiro do Decreto Regional número cinco, barra setenta e sete, barra M, de vinte e um de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, o seguinte:

- 1.º Que se proceda à transferência e reforço de verbas na quantia de Esc.: 800\$00 (oitocentos escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.
- $2.^{\circ}$ Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Fi-

nanças e do Comércio e Transportes.

Assinada em 12 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, Susano Manuel Barreto de França. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, Miguel José Luís de Sousa.

Sec.	Сар.	Divis.	/subd.	Cóc	digo	o Rubricas		Anulações
09						SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES		
	50	ı				INVESTIMENTOS DO PLANO		
		05				Aeroportos		
			02			Equipamento de Segurança — Aquisição duas viaturas combate a fogos Aeroportos (Madeira)		
				71		Outras despesas de capital:		
					09	Diversos	800\$00	*
			05			Readaptação das instalações do Aeroporto (Porto Santo)		
				71		Outras despesas de capital:		
					09	Diversas		800\$00
						TOTAL	800\$00	800\$00

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 103/83

Considerando que é de toda a conveniência definir e regulamentar o horário de trabalho, bem como as áreas de actuação dos mestres e guardas florestais;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário de Agricultura e Pescas, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 21 de Outubro, o seguinte:

- 1.º É aprovado o Regulamento de trabalho da Polícia Florestal, publicado em anexo à presente Portaria.
- 2.° Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas

Assinada aos 14 de Outubro de 1983. — O Secretário Regional, Rui Emanuel Baptista Fontes.

REGULAMENTO DE TRABALHO DA POLÍCIA FLORESTAL

- 1.º Cada guarda florestal desenvolverá a sua acção exclusivamente na área do posto florestal que lhe estiver confiado, só podendo fazê-lo na área de outro posto florestal se para isso receber ordem superior através do mestre florestal de quem depender.
- 2.º A área de cada posto florestal compreenderá uma zona tendo como raio de acção metade da distância que o separa do posto florestal mais próximo, podendo, no entanto, aquela ser rectificada e definida de modo diferente quando a natureza topográfica da área ou a conveniência de serviço o exigir.
- 3.º A área do posto florestal será considerada, para todos os efeitos, inclusivé o de atribuição de ajudas de custo, como «residência oficial» do guarda florestal a quem estiver confiado o posto.
- 4.º O guarda florestal receberá as suas ordens de serviço do mestre florestal de quem depender e será sempre através dele que contactará os seus superiores hierárquicos.

- 5.º O mestre florestal terá a seu cargo a zona florestal referente ao concelho onde desempenhar as suas funções, sendo o responsável, no âmbito das mesmas, por quanto nela acontecer, considerando-se a área do posto florestal onde residir, para todos os efeitos, inclusivé o da atribuição de ajudas de custo, como «residência oficial».
- 6.º Na mesma zona, poderão coincidir áreas de actuação de dois ou mais mestres florestais, consoante a natureza e a conveniência do serviço o exigirem.
- 7.º O mestre florestal receberá dos seus superiores hierárquicos as directivas de serviço que estes, no âmbito das respectivas atribuições, houverem por convenientes e dinamizará, orientará e fiscalizará o seu cumprimento na área a seu cargo.
- 8.º Sem prejuízo do normativo constante do art.º 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24.11.1954, que aqui se dá por reproduzido e segundo o qual são considerados constantemente investidos em funções de carácter policial, os guardas florestais cumprirão semanalmente o seguinte horário de trabalho:
- a) 45 horas, em horário flexível, os guardas que residirem no posto florestal com suas famílias;
- b) Permanência de quatro dias nos postos e zonas de trabalho, seguidos de dois dias de folga, os guardas que não residirem no posto florestal com suas famílias.

- 9.º No caso da alínea b) do número anterior, o mestre florestal da área deverá assegurar-se, mediante a adopção de uma escala de serviço harmónica, de que o posto florestal não ficará desguarnecido e de que a normal execução do serviço não será prejudicada.
- 10.° O mestre florestal cumprirá horário de trabalho semanal flexível, de 45 horas, como referido na alínea a) do n.º 8.
- 11.º Em conformidade com o Decreto-Lei N.º 42967, a fiscalização dos perímetros florestais, da caça e da pesca, bem como dos arvoredos, deverá ser assegurada dentro dos horários de trabalho definidos nas alíneas a) e b) do n.º 8.
- 12.º A prestação de serviço para além dos períodos de trabalho fixados só excepcionalmente poderá ser deteminada e, neste caso, orientar-se-á necessariamente pelas normas que constituem o capítulo terceiro do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.
- 13.º Os engenheiros técnicos agrários, que terão a seu cargo a tarefa de assegurar que sejam cumpridas, no âmbito das respectivas atribuições, as leis e regulamentos vigentes e as directivas superiores, serão os interlocutores entre o mestre florestal e o director dos Serivos e os responsáveis perante este, pelo bom funcionamento dos Serviços.
- 14.º O não cumprimento do estabelecido neste Regulamento será considerado infracção disciplinar e como tal punido.

Preço deste número: 27\$00

•Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS											
s	três a	série	s A	no	1 650\$00	ı	Semestre	•••	•••	•••	900\$00
	1. 8	érie	•••		650\$00	ı	>		•••	•••	350\$00
	2.4	>	•••	•••	650\$00	ı	>	•••		•••	350\$00
	3.*	>	•••	•••	650\$00	ı	>	•••	•••	•••	350\$00

Números e Suplementos — preco por página, 1\$60 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 208/82, de 28 de Desembro) O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madelra».